



1199

Folha n.º 02 do proc. Nº 01199 de 2018 (a).....
---

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Relação e de  
Finanças e Orçamento  
2018/03/2018  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI A 'CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS  
BENEFÍCIOS DECORRENTES DO  
APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS  
ALIMENTOS', NO ÂMBITO DAS  
ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO  
INFANTIL E FUNDAMENTAL DE SÃO  
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Conscientização sobre os Benefícios Decorrentes do Aproveitamento Integral dos Alimentos", no âmbito das escolas municipais de ensino infantil e fundamental da cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

Alimentos são desperdiçados de várias formas: pela produção em excesso, ao caírem dos caminhões durante o transporte, ficando em estoque. Entretanto, boa parte do desperdício ocorre exatamente onde o alimento deveria ser aproveitado: na cozinha. O descarte de cascas, sementes e raízes que poderiam ser usadas em diversas receitas é um exemplo de como jogamos na lixeira o que deveria estar no prato.

A alimentação sustentável combate este processo, por meio do aproveitamento integral, do planejamento na hora de ir às compras e da conservação. Menos lixo acumulado, menos dinheiro gasto em vão e melhor distribuição de mantimentos. Tudo isso com pequenas mudanças no dia a dia.

Recentemente o Foro Econômico Mundial realizado no Brasil (março de 2018) teve como um dos seus principais temas, o desperdício de alimentos e o não aproveitamento integral dos mesmos adequadamente.

No Brasil, anualmente, são desperdiçadas 41 mil toneladas de alimentos, segundo Viviane Romeiro, coordenadora de Mudanças Climáticas do World Resources Institute (WRI) Brasil, uma instituição de pesquisa internacional. Isso coloca o Brasil, segundo ela, entre os dez países que mais perdem e desperdiçam alimentos no mundo.

O currículo de educação básica é estratégico para a formação do cidadão e por isso deve expressar a permanente preocupação com todos os aspectos e peculiaridades do ser humano.

Este projeto de Lei visa implantar no currículo escolar de ensino infantil e fundamental, campanha de conscientização sobre os benefícios decorrentes do aproveitamento integral dos alimentos, sem, contudo, intervir na grade curricular de ensino. Tudo com o objetivo de orientar o aluno quanto a qualidade dos alimentos e seus benefícios.

Informado a respeito, o aluno saberá alimentar-se bem e com qualidade. Com isto alguns problemas de saúde poderão ser evitados no futuro.

Acredito que estas ações neste sentido tem um impacto imediato e o aluno adquirirá hábitos saudáveis, se tornando um adulto saudável, e conseqüentemente mais feliz.

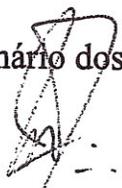


*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a melhoria na qualidade de vida de nossos alunos e futuras gerações.

Como exposto, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1199/2018**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS ALIMENTOS', NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 007, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a 'Campanha de conscientização sobre os benefícios decorrentes do aproveitamento integral dos alimentos', no âmbito das escolas municipais de ensino infantil e fundamental de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

112

07



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1199/18

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

*"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

08

112



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1199/18

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 19.02.19